

14

*A Sanção
de 1951*



D-S. O.	
DATA 12 ABR 1951	
P. RES. O.	CODIGO
14	

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 5042

Damascio Rocha

Alterar o art. 1.º do Código Penal, que dispõe sobre a violência que fica sujeito o litigante em litigância; tendo por base, para a alteração, as Comissões de Justiça.

DESPACHO: *Correções*

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Antônio Copacabana* em 19 *50*
- O Presidente da Comissão de *Antônio Copacabana*
- Ao Sr. *Deputado Antônio Copacabana* em 19/4/1951
- O Presidente da Comissão de *Antônio Copacabana*
- Ao Sr. *Deputado Antônio Copacabana* em 27/8/1951
- O Presidente da Comissão de *Antônio Copacabana*
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 254 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º..... de..... de..... de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 24
Caixa: 142
PL N.º 1254/1948
1

EMENDA N.º 1

No art. 1.º, em vez de "procurador e assistente jurídico", diga-se "procurador, advogado ou assistente jurídico".

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1951.

Justificação

A emenda é apenas de redação, incluindo, de maneira expressa, nas disposições do projeto, os advogados das autarquias, que são, sobretudo, os servidores encarregados de tarefas externas, nos pretórios judiciais.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1951. — Camilo Mércio.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Fica sobre a mesa, nas seis próximas sessões, o Anexo n.º 18 — Ministério da Educação e Saúde, do Projeto de Lei da Câmara n.º 126, de 1951.

Vem à Mesa, é lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 329, de 1951

Tendo sido convidado pelo Sr. Presidente da República para representar o Brasil no Congresso Internacional de Adubos Químicos a realizar-se no corrente mês em Roma, solicito do Senado Federal a necessária licença, nos termos dos artigos 49 da Constituição e 37 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 1951. — Apolinio Sales.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento vai à Comissão de Redação de Leis para redigir a Resolução.

Tem a palavra o Sr. Senador Carlos Saboia.

O SR. CARLOS SABOIA — (Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente Nesta casa, pela voz do eminente colega, senador Hamilton Nogueira — aliás dos mais acatados mestres da medicina brasileira — e, na Câmara através de requerimentos dos srs. deputados Galdino do Valle e Soares Filho ficou, há dias, bem retratada a situação crítica a que estão sendo arrastadas as escolas de ensino superior federalizadas por lei de Dezembro do ano transato. Os nobres deputados que acabamos de citar desejavam que os srs. ministros da Educação e da Fazenda informassem quais os motivos da não regularização administrativa dessas escolas. até agora, de modo que, quase um ano transcorrido, não se achavam nomeados os funcionários técnicos e administrativos, nem tampouco os assistentes dos cursos sendo que todos eles e mais os catedráticos não recebiam os seus vencimentos dos cofres públicos, apesar de aos mesmos recolhidas as respectivas receitas e de se ter aumentado o selo de educação para o atenuamento das novas despesas contraiadas pela União. O ilustre senador Hamilton Nogueira, depois de referir-se as consequências desastrosas, que começavam a se fazer sentir em virtude do não pagamento do pessoal e de não haver verba para material, absolutamente necessário para que tais institutos maxime as faculdades de medicina, preenchessem os seus fins, terminou por um caloroso apelo ao sr. presidente da República para que S. Ex.ª determinasse quanto antes o apressamento das medidas reclamadas pelo caso. Abancamos-nos a vir a esta tribuna para fazer também nosso oportuno apelo enunciado, já que o seu autor focou a Faculdade Fluminense de Medicina por onde nós formamos e a cujo respeito podemos assegurar tratar-se de estabelecimento modelar, que attingira ao ser federalizado a mais honrosa reputação nêle lecionando exponentes da medicina nacional com notório devotamento e comprovada eficiência; aparelhado com serviços preagos desenvolvidos sob o influxo de elevado espírito de renúncia dos profes-

sores, de maneira que seria crasso erro e importaria em incompreensível atitude deixar que se esborasse o resultado auspicioso de tamanhos sacrifícios. É de notar que ainda neste momento, exerce a sua direção o professor Paulo Parreiras Horta, feliz escolha do Governo por ser dos luminares mais enatecidos e prestigiosos da ciência pátria. Graças às relações que mantemos com todos que ali trabalham e às que temos mesmo entre os seus alunos, podemos afirmar que a federalização, recebida como um prêmio, acolhida com entusiasmo, por que levava a acreditar em maiores recursos para a ampliação das instalações e a condigna remuneração do corpo docente, está, no entanto produzindo efeitos inesperada e chocantemente opostos bastando assinalar, ao lado dos fatos denunciados, que a falta de meios já impõe a adoção de economias danosas à vida normal do estabelecimento, ameaça de atrofia, talvez de paralisação, a excelente assistência prestada ao povo pela policlínica da Faculdade e inicia o desencorajamento geral pois ninguém sabe por quanto tempo e a que ponto chegarão as causas do descalabro em marcha. Certamente que o sr. Ministro da Fazenda, que, segundo consta retém, desde Junho a Exposição de Motivos 483, do Ministério da Educação processo 4.143, pedindo crédito especial para o pagamento dos professores das escolas mencionadas, não se encontrará bem a par da situação descrita e que não se agrava impondo-lhe pesadas responsabilidades. Não tardará muito e, além de não se poder exigir de professores, a quem não se paga há quase um ano e de funcionários em idênticas condições o cumprimento rigoroso de seus encargos, a inexistência de numerário para custear os diversos serviços emperrará e prejudicará o ensino isso quando não decorre dia que não se ouça falar que o Governo deve cuidar da instrução com redobrado zelo e vistas mais esclarecidas, porquanto entre nós, múltiplos são os fatores que concorrem para torná-la deficientes e mal orientada. De qualquer forma, a verdade é que seria espantoso o argumento relacionado com as despesas não só porque não se poderia admiti-lo em se tratando do ensino como porque para as enfrentar a União vem cobrando o aumento do selo de educação e se apropriou do patrimônio, da receita das escolas. A exortação endereçada ao Governo merece, pois inteiro apoio. De vossa parte, declaradamente o damos, testemunhas que fomos, na vida escolar da Faculdade Fluminense de Medicina, do admirável e hercúleo esforço dos mestres para fundá-la e erguê-la dotando-a de todos os requisitos modernos para ser considerada um paradigma, dentro e fora de nossas fronteiras.

Invoco, neste ponto, o testemunho do nobre Senador Alfredo Neves, antigo professor da Faculdade Fluminense de Medicina e que a acompanhou nos seus primeiros passos.

O Sr. Alfredo Neves — Ao referir-se, o nobre colega, nos termos em que o faz, à Faculdade Fluminense de Medicina, pratica ato de justiça à eficiência e dedicação do corpo docente daquele estabelecimento. A Faculdade de Medicina do Estado do Rio ocupa lugar de destaque entre as congêneres, não só pela honestidade do ensino, como pela competência de seus mestres.

O SR. CARLOS SABOIA — Sabia que V. Excia. não deixaria de dar seu testemunho.

Pensamos que à sensibilidade patriótica do Sr. Presidente Getúlio Vargas e à sua alta noção de dever em face dos problemas fundamentais que nos assediam — assim o do ensino superior, seriamente comprometido pela lentíssima adaptação das escolas federalizadas — não passará despercebida a importância dos fatos esplanados, que afetam não ape-

nas a boa ordem e o renome da administração pública, mas, outrossim, interesses básicos e imperativos de que depende a nossa evolução cultural, o que significa o futuro, os destinos mesmos do Brasil! Portanto — Senhor Presidente — justificados se acham os requerimentos por nós formulados e que enviaremos a seguir à Mesa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem.)

Vêm à Mesa, são lidos e deferidos pelo Sr. Presidente os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO

N.º 330, de 1951

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Requeremos que o Sr. Ministro da Educação e Saúde informe quais os motivos porque não estão sendo pagos os professores e funcionários das escolas federalizadas a partir de 8 de dezembro de 1950 e da não nomeação, até a presente data, dos assistentes e do pessoal técnico e administrativo dos aludidos institutos.

E se há verba que esteja custando os serviços e a manutenção dessas escolas, no presente exercício.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1951. — Carlos Saboia.

REQUERIMENTO

N.º 331, de 1951

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

De acordo com o artigo 125, letra C, do Regimento Interno:

Requeremos que o Sr. Ministro da Fazenda informe se está em seu Ministério alguma "Exposição de Motivos" solicitando a abertura de crédito especial para pagamento dos professores das escolas federalizadas a partir de 8 de dezembro de 1950, ou se os motivos que explicam não haja sido pedido, até agora, ao Congresso, o referido crédito, bem como se providências estão sendo tomadas para a devida solução do caso.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1951. — Carlos V. Saboia.

Vem à Mesa e é lido o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 332, de 1951

Nos termos da letra "j" do art. 128 do Regimento Interno, requeremos urgência para imediata discussão e votação do projeto de lei da Câmara número 99, de 1951 — que dá nova redação ao art. 8.º da Lei do Inquilinato — já com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1951. — Mozart Lago. — Domingos Velasco. — Hamilton Nogueira. — Costa Pereira. — Kerginaldo Cavalcanti. — Francisco Gallotti. — Alfredo Simchi. — Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento fica sobre a Mesa pelo prazo regimental.

Continua a hora do expediente. Não há outros oradores inscritos.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Sr. Presidente, o "Diário Oficial" publicou, em data de 14 de setembro, a Lei n.º 1.431, de 12 do mesmo mês. No artigo 5.º, consta o seguinte texto:

"A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pelas peculiaridades regionais ou locais".

Há uma omissão neste texto, porquanto o aprovado foi o seguinte:

"Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as

alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais"

O texto assim aprovado é a emenda do Senado ao projeto oriundo da Câmara e com essa mesma redação foi devolvido à outra Casa do Congresso. Lá, a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável às emendas do Senado, inclusive a esta. Na sessão de 23 de agosto na Câmara dos Deputados, as emendas do Senado foram aprovadas.

Como relator, que fui, da matéria na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa e autor das emendas aprovadas aqui e ali, solicito à Mesa se dirija não só à Câmara dos Deputados como a Secretaria da Presidência da República, assinalando a omissão. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE — A Mesa tomará as providências pedidas por V. Exa. Continua a hora do expediente.

O SR. MOZART LAGO (*) — Senhor Presidente, aproveito esta folga do expediente para referir-me à sessão secreta de ontem, aqui realizada, na qual o Sr. Ministro João Neves da Fontoura, mais uma vez correspondendo à admiração que lhe tributam quantos o conhecem, confirmou as altas qualidades de seu espírito, de sua cultura e também o senso admirável com que vem dirigindo a pasta das Relações Exteriores.

Por certo não infringirei as regras da boa etíca, referindo, desta tribuna, algumas das revelações que Sua Excelência nos fez. Dentre elas, muito naturalmente, a mim, que me venho preocupando com o levantamento moral da mulher brasileira e com a defesa dos direitos que entendo devam elas gozar no Brasil, em relação aos homens, uma láo escapou.

Não sei se os Srs. Senadores já tinham conhecimento do fato; eu não tinha. Fiquei sabendo ontem que, na América do Norte, atualmente, a maior força política, vigorante na opinião pública e capaz de, inclusive, influir nas decisões governamentais, é a opinião das donas de casa.

As mulheres, para cumprirem os sagrados deveres para os quais Deus as destinou, não precisam nem mesmo de sair de casa. Dentro do lar, cuidando dos maridos, criando os filhos, constituem força tão importante que, até no estrangeiro já se impõem de manifesto e já se exaltam.

Cito o fato, Sr. Presidente, para que a mulher brasileira dêle tome conhecimento e, na sua ingenuidade, não continue supondo que não possui força alguma.

No Brasil, como na América do Norte, as mulheres, se prestarem um pouco mais de atenção ao que se passa em nosso mundo administrativo, por certo, dentro em pouco estarão influenciando, eficientemente, nos destinos da administração e, possivelmente, em nossa ordem política.

Era o que desejava assinalar, congratulando-me, mais uma vez, com o Sr. Ministro João Neves da Fontoura, pela brilhante exposição com que ontem nos deliciou nesta Casa. (Muito bem; muito bem.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

- Alvaro Adolpho.
Antonio Bayma.
Clodomir Cardoso.
Georgino Avelino.
Ferreira de Souza.
Durval Cruz.
Walter Franco.
Pinto Aleixo.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Os autografos estão certos. O erro e do batete. Dia. 10.10.51. A. Watz

mercantil ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção nos negócios.

Art. 6.º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º Os Juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º Constitui contravenção penal relativa à economia popular:

I) receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, locatário ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II) recusar fornecer recibo de aluguel;

III) cobrar o aluguel, antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;

IV) deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em sessenta dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V) não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro em sessenta dias, contados da entrega do imóvel;

VI) ter o prédio vazio por mais de trinta dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel;

VII) vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guarneçam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII) obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás.

Pena: prisão simples de cinco dias a seis meses e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 10.º Terá forma sumária, nos termos do capítulo V, título II, livro II do Código de Processo Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos ao julgamento pelo Júri.

§ 1.º Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º A sentença do Juiz será proferida dentro do prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Código de Processo Penal) ou do recebimento da queixa ou da denúncia.

§ 4.º A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11. No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas a economia popular caberá privativamente aos Juizes das 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª e 25.ª varas criminais observado o Código Judiciário quanto aos crimes da competência do Júri.

Art. 12. São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13. O júri compõe-se de um juiz, que é o seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinqüenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14. A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri, sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15. Até o dia quinze de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16. O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos quinze jurados.

Art. 17. O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento, com quarenta e oito horas de antecedência pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18. Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em Lei, não poderá servir jurado na mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19. Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20. A presidência do Júri caberá ao Juiz do processo, salvo quando a Lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21. No Distrito Federal poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por Juiz substituto ou Juizes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o Promotor Público que for designado.

Art. 22. O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23. Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Código de Processo Penal relativamente ao processo comum (livro II, título I, capítulo I) com as seguintes modificações:

I) o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis no máximo.

II) Serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de quinze dias se o réu estiver preso, e de vinte quando sóto.

III) Havendo acôrdo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial.

IV) Ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o Juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência, que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por quarenta e oito horas, o órgão do Ministério Público e o defensor.

V) Em seguida, o Juiz poderá absolver, desde logo, o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex-officio*.

VI) Se o Juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a renúncia do processo ao presidente do júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento se lhe couber a presidência.

VII) São dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24. O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor, serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu sóto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25. Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente, e com quarenta e oito horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26. Em plenário, constituído o conselho de sentença, o Juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27. Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observada as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da seção IV do cap. II do livro II, tit. I do Código de Processo Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente — se houver — para dedução da acusação e ao defensor para produzir a defesa.

Art. 28. O tempo, destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29. No julgamento que se realizará em sala secreta com a presença do Juiz do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores que se conservarão em seus lugares sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único. Em seguida o Juiz, no caso de condenação, lavrará sentença tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30. Das decisões do Júri, e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31. Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para ocorrer, no presente exercício, às despesas de pessoal e material necessários à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

A Imprimir.

Ofício:

Da recreação e Centro das Indústrias do estado de São Paulo submetendo a apreciação do Senado considerações a respeito do Projeto de Lei n.º 278-51, que extende o salário familiar às classes operárias. — Interado.

Lido e vai imprimir o seguinte

PARECER

N. 997, de 1951

Da Comissão de Trabalho e Previdência Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 143, de 1950.

Relator: Sr. Cleo de Vasconcelos.

Esta Comissão de Trabalho e Previdência Social e euamaga a pronúncia sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 143, de 1950, que fixa em 23 horas semanais o horário dos funcionários públicos civis e dos servidores das entidades autárquicas e paraestataes que exercem funções de médico, dentista, procurador e assistente jurídico.

Motivou a medida legal proposta pelo projeto, o intuito de eximir os mencionados funcionários do disposto no Decreto n.º 26.280, de 31 de janeiro de 1949, que exige dos servidores a justação de 33 horas semanais de trabalho.

Os médicos e dentistas, aos quais primitivamente o projeto apenas se referia, por uma praxe geralmente seguida, sempre se beneficiaram de um horário de 24 horas semanais.

É incontestável que encargos desta natureza não devem ser encarados apenas pelo tempo dos seus trabalhos burocráticos, pois se devem ter em vista os serviços preparatórios, e complementares, que não podem ser encerrados no espaço rígido dos trabalhos nas repartições.

A Câmara dos Deputados, atendendo a que o citado Decreto obriga os servidores a um trabalho diário de seis horas, menos no sábado em que ficam obrigados apenas a três horas, reduziu o horário visando primitivamente pelo projeto e que era de 24 horas, para 23 e que responde a um trabalho de 4 horas, exceto aos sábados, em que é de 3 horas.

A medida foi estendida aos procuradores e assistentes jurídicos, pela paridade das suas funções com as visadas pelo Projeto.

O nobre Senador Camilo Mércio acaba de apresentar uma emenda ao projeto, na qual estende a medida aos advogados.

Parece-me haver coerência no objetivo da emenda.

Não há como estabelecer diferenças na natureza das funções exercidas pelos beneficiários das medidas previstas pelo projeto e pela emenda.

Somos pela aprovação do projeto e da emenda.

Sala das Comissões, em 5 de setembro de 1951. — Gomes de Oliveira, Presidente — Cleo de Vasconcelos, Relator — Kerginaldo Cavalcanti, — Ruy Carneiro.

As Anexas, remetendo-se a do autógrafo do Senado.

15. 9. 51

Luís Carlos Auraraj



de
atendido



Em 12 de setembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo o autógrafo de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lourival Fontes".

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos
Deputados.

GP/GP/.

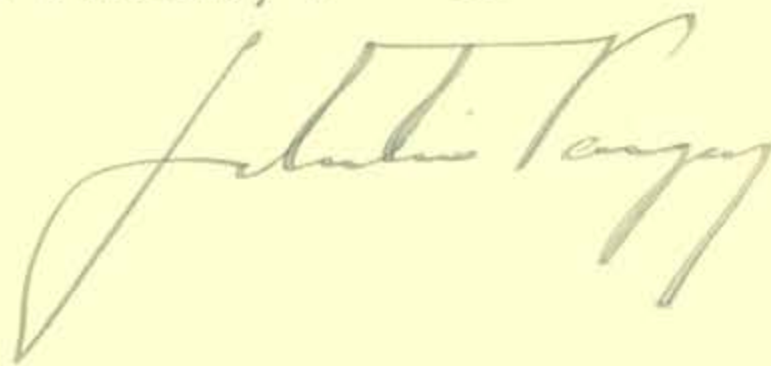
4º 296



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1951.



GP/GP/.

Art. 63 do Código Penal

Altera os Arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

*P. Lançamento
E 12-9-251.
M. M.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial. "

Art. 2º O Art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de: "

Art 3º Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos Arts.

S. Watzel

718, § 1º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (Art. 94, nº 2, do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do Art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de setembro de 1951 .

Maurício

Luiz Amaral

Paulo

S. Magalhães
HRP



Em 12 de setembro de 1951

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo os autógrafos de decreto do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(Lourival Fontes)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos
Deputados.

GP/GP/.

4º 296

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1951.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1951.

N. 01731

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei n.
1 254-E, de 1948.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógrafa do Projeto de Lei n. 1 254-E, de 1948, que altera os Arts. 83 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1. Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.
HRP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
REDAÇÃO
PROJETO Nº 1.254-E-1948

Redação final do Projeto nº 1.254, E de 1948, emendado pelo Senado, que altera os artigos 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial!"

Art. 2º. O art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-a para o fim de:...

Art. 3º. Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos arts. 718, 719, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4º. Quando a medida de segurança da liberdade vigilada for aplicada ao liberado condicional (art. 94, nº 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5º. A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do

liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 27 de agosto de 1951.

Getulio Moura, presidente.



Altera os Arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Art. 2. O Art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de:"

Art. 3. Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos Arts.



- 2 -

718, § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada for aplicada ao liberado condicional (Art. 94, n.º 2, do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do Art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de setembro de 1951 .

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1951.

no 01831
(Ref. 2276-51)

Senhor Secretário:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 1254-B-1948, que altera os artigos 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências, já sancionado por Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Vespasiano Martins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CV/MGA.

Apresentado, o substitutivo do Senado para a redação final.

23.8.47

C. Maia



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.254-D — 1948

Emenda do Senado ao Projeto n.º 1.254-A — 1948, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça

Projeto n.º 1.254-A-1948 emendado pelo Senado.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”.

Câmara dos Deputados, em 29 de março de 1949. — *Cyrillo Júnior* — *Munhoz da Rocha*. — *Pedroso Júnior*.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO 1.254-A-1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O artigo 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de:...

Art. 3.º Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho

Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiala for aplicada ao liberado condicional (art. 94, n.º 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1950. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

Primeiro parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O projeto n.º 1.254 de 1948, da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a vigilância a que deve ficar sujeito o liberado condicional, foi emendado no Senado Federal.

Original

Substituto e Senado

As emendas daquela casa do Congresso Nacional estão consubstanciadas no substitutivo remetido à Câmara dos Deputados, e ora sujeito ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Contém o substitutivo, nos artigos 2.º e 3.º, disposições de natureza processual, sem dúvida indispensáveis a perfeita regulamentação da matéria do projeto; e, nos artigos 4.º e 5.º, inovações, relativas ao mesmo assunto do regime de liberdade vigiada, de indiscutível procedência.

Deste modo, e a Comissão de Constituição e Justiça de parecer que o substitutivo do Senado Federal merece aprovação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1950. — *Agamemnon Magalhães*. — *Gustavo Capanema*. — *Plínio Barreto*. — *Eduardo Duvivier*. — *Adroaldo Costa*. — *Afonso Arinos*. — *Gil Soares*. — *Edgard de Arruda*. —

Caetano de Godoi. — *Carlos Waldemar*. — *Soares Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Antônio Feliciano*. — *Castelo Branco*. — *Aristides Largura*.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Re-examinando, para cumprimento do deliberado pelo plenário as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de lei n.º 1.254, de 1948, da Câmara a Comissão de Constituição e Justiça, por seus jurídicos fundamentos, ratifica o parecer anterior, de 15 de janeiro de 1951, da qual foi relator o Deputado Gustavo Capanema.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 14 de maio de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Antônio Balbino*, Relator. — *Demerval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. — *Marrey Júnior*. — *Vieira Lins*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Godoy Ilha*. — *Lucio Bittencourt*. — *Castilho Cabral*. — *Daniel de Carvalho*. — *Dantas Júnior*. — *Antônio Horácio*. — *Dolor de Andrade*. — *Jarbas Maranhão*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1254 D
1948

Substituição de Senado.

Projeto

pag. 1

Parcerias de Juntas F. 14.5.51
Aut. Bullin

pag. 1 a pag. 2

Aprova o substitutivo de Senado, que é
redação final



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Emendas do Senado ao projeto nº 1.254-A-1948, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça.

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1254 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 24
Caixa: 142
PL N.º 1254/1948
18

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.254-D-1948

234

Em 13/8/1951

Emendas do Senado ao projeto n. 1.254-A-1948, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO Nº 1254-A-1948 EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único- O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 63- O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE Março DE 1949.

Cyrillo Junior
Munhoz da Rocha
Pechero Junior



079

035

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 - O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2º - o artigo 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725 - A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de: . . .

Art. 3º - Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4º - Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, n. 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5º - A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 20 de abril de 1950

Nereu Ramos

Georgino Avelino

Dario Cardoso



1.º Travessa de Comissar de 236
Constituição e Justiça
[Signature]

O projeto nº 1 254 de 1 948, da Câmara dos Deputados, dis-
pondo sôbre a vigilância a que deve ficar sujeito o liberado condi-
cional, foi emendado no Senado Federal.

As emendas daquela casa do Congresso Nacional estão consu-
bstanciadas no substitutivo remetido à Câmara dos Deputados, e óra
sujeito ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Contém o substitutivo, nos arts. 2º e 3º, disposições de na-
tureza processual, sem dúvida indispensáveis à perfeita regulamenta-
ção da matéria do projeto: e, nos arts. 4º e 5º, inovações, relati-
vas ao mesmo assunto do regime de liberdade vigiada, de indiscuti-
vel procedencia.

Dêste modo, é a Comissão de Constituição e Justiça de pare-
cer que o substitutivo do Senado Federal merece aprovação da Câmara
dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de Janeiro de 1 950.

46
40

Agamenon Magalhães
Gustavo Caporale
Palmir Barreto
Eduardo Diniz
Adroaldo Costa
Afonso Arinos
Rif Soares
Edgar de Azevedo
Cabado do Godri
Carlos Waldemar

Gustavo Caporale, relator
Afonso Arinos
Adroaldo Costa
Afonso Arinos
Edgar de Azevedo
Carlos Waldemar



Projeto 1254 ^B/48

~~222~~

237

Ernani Sátiro
 Samuel Duarte
 Soares Filho Soares Filho
 Domingos Velasco
 Antonio Feliciano

Joaquim Viana
 Antonio Feliciano
 Carlos Brandão

Augusto

Soares Filho
 Domingos Velasco
 Antonio Feliciano
 Carlos Brandão
 Aristides Lavaura



~~Projeto 1254/48~~

Segundo Parecer da Comissão de

e 38

Constituição e Justiça

[Handwritten signature]

Re-examinando, para cumprimento de deliberações pelo plenário, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de lei nº 1.254, de 1948, de Câmara - a Comissão de Constituição e Justiça, por seus jurisdicções fundamentadas, ratifica o parecer anterior, de 16 de janeiro de 1951, de qual foi relator o deputado Justino Cappuccino. Sala Aproxim de Ulisses Franco, em 14 de maio de 1951

Samuel Duarte Samuel Duarte, presidente

Antônio Balbino Jr. relator

Deputado Antônio Carnevali

Prisidio Vinoc

Antônio Horácio

Antônio Horácio

[Handwritten signature]

Doutor de Andrade

Doutor de Andrade

Vieira Lima

Jorge

Jorge Maranhão

Gregório Filho

Agostinho

[Handwritten signature]

Castelinho Cabral

[Handwritten signature]

Daniel Jarvath

[Handwritten signature]

Doutor Mendes

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.254/D-1948

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.254/A-48, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 1.254-A-1948. QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO NO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".
Câmara dos Deputados, em 29 de março de 1949. — *Cyrillo Junior*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedroso Junior*.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO N.º 1.254-A-1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O artigo 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário,

ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de ...

Art. 3.º Cabem ao patronato ou particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada for aplicada ao liberado condicional (artigo 94, n.º 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1950. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

600

84

IMPRIMIR
17 5 51
Sufel, Amara

153

E 10

Costas

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O projeto n.º 1.254 de 1948, da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a vigilância a que deve ficar sujeito o liberado condicional, foi emendado no Senado Federal.

As emendas daquela casa do Congresso Nacional estão consubstanciadas o substitutivo remetido à Câmara dos Deputados, e óra sujeito ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Contém o substitutivo, nos arts. 2.º e 3.º, disposições de natureza processual, sem dúvida indispensáveis à perfeita regulamentação da matéria do projeto: e, nos arts. 4.º e 5.º, ino-

vações, relativas ao mesmo assunto do regime de liberdade vigiada, de indiscutível procedência.

Deste modo, é a Comissão de Constituição e Justiça de parecer que o substitutivo do Senado Federal merece aprovação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1950. — *Agamemnon Magalhães*. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Eduardo Duvivier*. — *Adroaldo Costa*. — *Afonso Arinos*. — *Gil Soares*. — *Edgar de Arruda*. — *Caiado de Godoi*. — *Carlos Valdemar*. — *Soares Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Antônio Feliciano*. — *Castello Branco*. — *Aristides Largura*.

Lote: 24
Caixa: 142

PL N.º 1254/1948

25

Requerimento

~~OS DEPUTADOS~~

Ab.

~~159~~
e 12

REQUEIRO A VOLTA DO PROJETO Nº.....12.540/48

A COMISSÃO.....Constituição e Justiça

Gustavo Caprari

Romaldo Berdeira

— Aprovado —

*Retirado do Ordenamento da Lei para concessão dos Anúncios,
Aprovado o substitutivo do Senado, vale o projeto*

Estudo final.

*17-6-51
Avelino*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.254-D — 1948

Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.254-A — 1948, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO N.º 1.254-A, DE 1948, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO NO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. único — O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63 — O liberado, onde não existe patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”.

Câmara dos Deputados em 29 de março, de 1949. — *Cyrillo Júnior.* — *Munhoz da Rocha.* — *Pedroso Júnior.*

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO N.º 1.254-A DE 1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 — O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º — O artigo 725, do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725 — A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Pe-

nitenciário ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de: . . .

Art. 3.º — Cabem ao patronato

~~particular~~ particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718. § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º — Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (artigo 94 n. 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º — A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1950. — *Nereu Ramos.* — *Georgino Avelino.* — *Dario Cardoso.*

Projeto

Substitutivo do Senado

J O projeto n. 1.254, de 1948, da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a vigilância a que deve ficar sujeito o liberado condicional, foi emendado no Senado Federal.

As emendas daquela Casa do Congresso Nacional estão consubstanciadas no substitutivo remetido à Câmara dos Deputados, e ora sujeito ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Contém o substitutivo nos arts. 2.º e 3.º disposições de natureza processual, sem dúvida indispensáveis à perfeita regulamentação da matéria do projeto; e, nos artigos 4.º e 5.º, inovações, relativas ao mesmo assunto do regime de liberdade vigilada, de indiscutível procedência.

J Dêste modo, é a Comissão de Constituição e Justiça de parecer que o substitutivo do Senado Federal merece aprovação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro, de 1950. — *Agamemnon Magalhães*. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Eduardo Duvivier*. — *Adroaldo Costa*. — *Afonso Arinos*. — *Gil Soares*. — *Edgard de Arruda*. — *Caiado de Godói*. — *Carlos Valdemar*. — *Soares Filho*. — *Domingos*

Velasco. — *Antônio Feliciano*. — *Castello Branco*. — *Aristides Larga-ra*.

REQUERIMENTO

Requerido a volta do Projeto n.º 1.245-C de 1948, à Comissão de Constituição e Justiça. — *Gustavo Capanema*. — *Soares Filho*. — *Arnaldo Cerqueira*.

— Aprovado.

Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Re-examinado, para cumprimento do deliberado pelo plenário, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de lei n. 1.254, de 1948, à Câmara a Comissão de Constituição e Justiça, por seus jurídicos fundamentos, ratifica o parecer anterior, de 16 de janeiro de 1951, da qual foi relator o Deputado *Gustavo Capanema*.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 14 de maio, de 1951. — *Samuel Duarte*. — *Antônio Balbino*. — *Dermeval Lobão*. — *Brigido Tinoco*. — *Antônio Horácio*. — *Marrey Júnior*. — *Dolor de Andrade*. — *Vieira Lins*. — *Jarbas Maranhão*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Godoy Ilha*. — *Lucio Bittencourt*. — *Castilho Cabral*. — *Daniel de Carvalho*. — *Dantas Júnior*.

Lote: 24
Caixa: 142

PL N.º 1254/1948

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.254 D
1948

Emendas do Senado.

Revisão _____ pag. 1

Substituições do Senado (6 artigos) _____

Relatório de Justiça F 14.5.51 _____ pag. 1
Aut. Balthus

Aprovado o substitutivo do Senado, vai o projeto à
votação final.



*Comissão de Constituição e
Justiça Penal*

5, 4, 1957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.254-C — 1948

iiii Emendas do Senado ao Projeto n.º 1.254-A, de 1948, que altera o art. 63 do Código Penal (vigilância a que fica sujeito o liberado condicional); com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO N.º 1.254-A-1948. QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO NO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”.

Câmara dos Deputados em 29 de março de 1949. — *Cyrillo Junior*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedroso Junior*.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO N.º 1.254-A-1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O artigo 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário,

ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de ...

Art. 3.º Cabem ao patronato ou particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada for aplicada ao liberado condicional (artigo 94 n.º 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1950. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dário Cardoso*.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

O projeto n.º 1.254 de 1948, da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a vigilância a que deve ficar sujeito o liberado condicional, foi emendado no Senado Federal.

As emendas daquela casa do Congresso Nacional estão consubstanciadas o substitutivo remetido à Câmara dos Deputados, e ora sujeito ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

Contem o substitutivo, nos arts. 2.º e 3.º, disposições de natureza processual, sem dúvida indispensáveis à perfeita regulamentação da matéria do projeto: e, nos arts. 4.º e 5.º, ino-

vações, relativas ao mesmo assunto do regime de liberdade vigiada, de indiscutível procedência.

Dêste modo, é a Comissão de Constituição e Justiça de parecer que o substitutivo do Senado Federal merece aprovação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1950. — *Agamemnon Magalhães*. — *Gustavo Capanema*, relator. — *Eduardo Duvivier*. — *Adroaldo Costa*. — *Afonso Arinos*. — *Gil Soares*. — *Edgar de Arruda*. — *Caiado de Godoi*. — *Carlos Valdemar*. — *Soares Filho*. — *Domingos Velasco*. — *Antônio Feliciano*. — *Castello Branco*. — *Aristides Largura*.

Lote: 24
Caixa: 142

PL N° 1254/1948

29

Projeto

Em 26/1/51

n.º 1.254/e-1948

Emendas do Senado ao

Projeto n.º 1.254/A-1948,
que altera o art. 63 do

Código Penal (vigilância
a que fica sujeito o libera-
do condicional); com fun-
ção funcional da União
de Constituição e Justiça.

PROJETO N.º 1.254-A-1948, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO NO SENADO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Câmara dos Deputados, em 29 de março de 1949. — *Cyrillo Júnior*. — *Munhoz da Rocha*. — *Pedrosc Júnior*.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO N.º 1.254-A-1948

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O artigo 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725 A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou ins-

pecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de.....

Art. 3.º Cabem ao patronato ou particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada for aplicado ao liberado condicional (artigo 94, n.º 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de abril de 1950. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *Dario Cardoso*.

A Comissão de Constituição e Justiça

26. 4. 50

Marcelo

J

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
→* ABR 26 1950 *←
PROTOCOLO GERAL
N.º 1223

288

26 de abril de 1950

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Projeto Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei dessa Câmara, cujo autógrafa restituo, que altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino
Senador Georgino Avelino
1º Secretário

Projeto Substitutivo do Senado Federal
ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputa-
dos que altera o artigo 63 do Código Pe-
nal, que dispõe sobre a vigilância a
que fica sujeito o liberado condicio-
nal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 63 do Código Penal passa a
ter a seguinte redação:

Art. 63 - O liberado, onde não exista
patronato oficial ou particular, dirigido ou
inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica
sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2º - O artigo 725 do Código de Processo Pe-
nal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725 - A vigilância do patronato o-
ficial ou particular, dirigido ou inspecionado
pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade
policial, exercer-se-á para o fim de: ...

Art. 3º - Cabem ao patronato particular, inspe-
cionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e
prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclu-
sive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1º, 730 e 731
do Código de Processo Penal.

Art. 4º - Quando a medida de segurança da li-

berdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, nº 2 do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5º - A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 20 de abril de 1950

M. S. U. U. U.
Corinto
de... lentes

Instituto de Psicologia
A. V. 550 folh 8 u.

27.2.50

H.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único- O artigo 63 do Código Penal
passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 63- O liberado, onde não exista
patronato oficial ou particular, dirigido
ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário,
fica sob a vigilância da autoridade
policial".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MARÇO
DE 1949.

Getúlio J. S.
Mendes
Tuchinsky

Jusmap

BP/ABC.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 83, de 1950

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto de Lei
da Câmara n.º 62, de 1949.*

Relator — Senador Aloysio de Carvalho.

Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1949, altera o artigo 63 do Código Penal vigente, dando-lhe novo texto.

Consiste a modificação em que pelo atual artigo 63 o liberado condicional onde não exista *patronato oficial* subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial, ao passo que pela redação proposta no projeto, essa vigilância policial somente se exercerá na ausência, também, do *patronato particular*, inspecionado pelo Conselho Penitenciário.

A presente iniciativa legislativa é legítima, uma vez que se trata de reforma em ponto do Código Penal, e pertence à União, por força do disposto no artigo 5.º, inciso XV letra a, da Constituição em vigor, a competência para legislar sobre o *direito penal*.

Pleiteando o reconhecimento, em lei, do *patronato particular*, com o mesmo encargo de vigilância do liberado condicional, atribuído ao *patronato oficial*, parte o projeto do pressuposto de que o nosso Código Penal de 1940 desautoriza a existência do *patronato* do primeiro tipo, e urge incorporá-lo, em igualdade de condições, ao nosso sistema penal. Está certo, ao menos em relação à incumbência fixada pelo artigo 63 do Código, e que só ao *patronato oficial*

é lícito exercer. Com efeito, se incumbência tão importante escapa, por lei, ao programa de ação de um *patronato* de caráter *particular*, o mesmo é que admitir a existência desse tipo de *patronato*, para fins filantrópicos, quando, ao contrário, não deve haver diferença entre as suas e as atribuições do outro, desde que sobre ambos incidam, permanentemente, as vistas do Conselho Penitenciário.

O oportuno projeto, devido à feliz iniciativa de um dos mais brilhantes componentes da outra Câmara, o ilustre Deputado Damaso Rocha, suscita, asism, o debate sobre momentosa questão de direito penal e de ciência penitenciária.

Não nos cumpre renová-lo nos limites deste parecer, senão acentuar que o projeto segue o melhor rumo, na preferência, que dá, ao *patronato* quer oficial, quer particular, sobre a autoridade policial, para o delicado mister de acompanhar o cumprimento das condições assinadas a um liberado condicional, para o seu definitivo livramento. E nesse sentido, prestigia a iniciativa privada, tanto quanto a do poder público, o que ainda é uma forma de buscar a solução ideal do problema, que reside indiscutivelmente, na iniciativa particular preponderante.

Apreciando a matéria, escreveu, em seu interessante volume de "Preceptiva penitenciária" (ed. espanhola, Madrid 1917) o professor da Universidade de Kiel, N. H. Criesmann que o Estado é o menos indicado para velar pelo liberado condicional, dada a prevenção natural que esta guardará dos que, até pouco antes, foram os seus carcereiros. Isso pôsto, o Estado deve limitar-se a estimular a fundação de organismos não estatais, facilitando-lhes a atividade, colaborando na sua tarefa, sem que transforme aquela assistência numa função privativa sua.

Não será outra a conclusão a que chega, nos nossos dias, o professor da Universidade da Indiana, e diretor do seu Departamento de Sociologia, *Edwin Sutherland*, quando lembra em seus "Princípios de Criminologia" (ed. portuguesa, 1949) que a Comissão para Administração Presidiária e Policial da Associação Americana das Prisões optara, em 1907, pela vigilância policial dos liberados condicionalmente, mas que essas primeiras experiências de supervisão feita pela polícia foram, em geral, desfavoráveis.

No Brasil, não faltaram, nunca, pareceres e depoimentos, do mais rico conteúdo teórico e prático, em favor da iniciativa privada na criação e manutenção dos patronatos, carcereiros ou post-carcereiros, sem exclusão, todavia, do elemento oficial sob a forma de colaboração, e para o fim, principalmente, de uniformidade de ação.

No que se refere, propriamente aos liberados provisórios, também se generaliza a corrente contrária à medida de vigilância policial vingando, por conseguinte, a preferência pelo patronato e, em especial, pelo patronato particular, para essa melindrosa tarefa. Entre os temas programados para a 2.^a Conferência Penitenciária Brasileira reunida nesta Capital em 1944, constava a indagação sobre "a melhor organização para o serviço de vigilância aos liberados condicionais" (5.^a Comissão 1.^a questão) e a resposta foi que "teoricamente, em coerência com o que opinam os estudiosos da matéria e de acôrdo com os votos que formularam os congressos penitenciários nacionais e internacionais até hoje reunidos o patronato particular seria a melhor organização para o serviço de vigilância aos liberados condicionais". Ex-

plica-se que a Conferência houvesse dito "teoricamente", pela sua *conclusão* imediata ao mesmo tema qual a de ser preciso, contudo, atender ao "lado prático das coisas" "não se propondo senão providências que já tenham por si o beneplácito da experiência e a possibilidade de uma realização imediata". Votava, assim, porque, ao menos fôsse realidade, dentro do menor prazo, o "patronato oficial", de que cogita o artigo 63 do Código Penal.

Concomitantemente a essa tese, outra era levada à deliberação da mesma Comissão, sôbre a maneira de ser exercida a vigilância dos liberados condicionais, quando dela a lei incumbe a autoridade policial (hipótese do citado art. do Cód.). E a conclusão foi que, sendo finalidade da mesma vigilância, não só a fiscalização da conduta do sentenciado que cumpre a última parte da pena em liberdade restrita, como também a sua restituição à sociedade como parcela válida, necessária é que o encarregado da vigilância tenha autoridade sôbre o liberado, e sôbre êle exerça decisiva influência moral o que demonstra não ser o empregado policial o melhor indicado para essa vigilância.

(Ver "Arquivos Penitenciários do Brasil" — ano V — ns. 1 e 4-1944).

Com a mesma nobre preocupação pelo problema voltou a considerá-lo, através de tema proposto a uma das suas comissões a 3.^a Conferência Penitenciária Brasileira, realizada, com pleno êxito, nesta capital, em março do ano passado, e em que nos coube a honra de ser um dos representantes do Estado da Bahia. A pergunta sôbre a melhor solução para a vigilância dos liberados condicionais, "diante das condições atuais brasileiras", respondeu, com efeito, a Conferência que "a vigilância dos liberados condicionais deve ser feita pelos patronos oficiais ou particulares em colaboração com o Conselho Penitenciário", só se justificando a intervenção policial, e ainda assim meramente informativa, na ausência dos referidos patronos. (Ver J. do Comércio — 22 maio 1949).

Tais antecedentes destacados entre numerosos outros pareceres de publicistas brasileiros, no mesmo sentido, revedam a procedência e oportunidade do projeto *Damaso Rocha*, apresentado aliás à Câmara dos Deputados desde janeiro de 1948 e portanto antecipado ao próprio pronunciametno da última assentada de pe-

nitenciaristas pátrios. Com êle, teremos avançado para a verdadeira solução de um dos aspectos mais palpitantes do problema pena e penitenciário, convictos da razão que assiste ao ilustre penitenciário Dr. Cesar Salgado, quando afirma nada se terá feito, no Brasil, em matéria de sistema penitenciário, enquanto não houvermos criado, como parte integrante dêle, os patronatos de encarcerados e de liberados.

A alteração do artigo 63 do Cod. Penal, adotada pelo projeto, implica na modificação de alguns dispositivos do código de processo penal, onde se fala de *patronato oficial*, e agora se deve falar, também, de *patronato particular*, sob pena de resultar inócuo o novo preceito substantivo. Para isso, seria preciso introduzir emendas ao projeto, através das quais adquirisse o artigo 725 do referido código processual outra redação, e ficasse explicitamente concedidas ao patronato particular as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Conferidas, agora, ao patronato particular tais responsabilidades, seria prudente dispor, expressamente, (e o presente projeto é o lugar adequado) que a sua organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações, evidentemente, determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais. Emenda ao projeto, nesse sentido, seria, afinal, o prenúncio do que, amplamente, deverá constituir, amanhã, a nossa lei dos patronatos isolada, ou incorporada, como capítulo próprio, ao código penitenciário. Contemplou-os, em capítulo único de título especial, do anteprojeto dêsse código, a subcomissão legislativa eucarregada em 1933, da sua elaboração. Quase trinta artigos condensam, aí, as normas de organização e funcionamento de tais instituições de patronagem. O dispositivo agora asugerido para o projeto serve como advertência, necessária, de que preferível, como é, o patronato particular, para o mistér de assistência ao liberado condicional, não pode êle, entretanto, escapar a determinado padrão, e êste é o do patronato oficial federal, na conformidade, até, da Constituição Federal, quando outorga à União compeência para legislar sobre *normas gerais de regime peniten-*

ciário. (Const. art. 5, n.º XV, letra b).

Finalmente, o projeto sugere-nos solucionar, de vez, a controvérsia sobre o "órgão especial" a que o Código Penal reserva a vigilância do liberado condicional sob regime de liberdade vigiada. Como se sabe, entre as medidas de segurança preconizadas pelo atual código, está a de *liberdade vigiada*, medida não preventiva, prevista no parágrafo 2.º do artigo 88, e aplicável em diversas circunstâncias, inclusive em relação ao liberado condicional. (Art. 94 n.º II). No artigo 95, e parágrafo único, estabelece por outro lado, o código, que "ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal", ficando incumbida da vigilância, na falta de "órgão especial", a autoridade policial.

Inexistente o "órgão especial", para usarmos da terminologia do código, é o *patronato*, oficial ou particular, o naturalmente indigitado para cumprir a relevante missão. Militam a favor de tal solução todas as razões anteriormente expostas neste parecer, sobre a finalidade da substituição de patronagem. Não é outro o parecer dos técnicos, componentes da citada 2.ª Conferência Penitenciária Brasileira, resolvendo que "o órgão especial" a que se refere o parágrafo único do artigo 95 do Cód. Penal não é o Conselho Penitenciário propriamente dito, mas o Patronato Oficial a ser criado como uma dependência do mesmo Conselho. (Arquivo Penitenciário — vol. citado).

Em conclusão, opinamos por que a Comissão de Constituição e Justiça recomende ao plenário a aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 62

Modifica o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal, relativamente aos patronatos incumbidos da vigilância do liberado condicional, e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de/

Art. 3.º Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, n.º 2 do Cod. Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de fevereiro de 1950. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Lucio Corrêa*. — *Arthur Santos*. — *Ferreira de Souza*. — *Alfredo Neves*. — *Attilio Vivacqua*.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 62 de 1949

Altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 63. O liberado, onde não existia patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional de 1 de abril de 1949; parecer no D. C. N. de 18-2-50.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 83, de 1950

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre o Projeto de Lei
da Câmara n.º 62, de 1949.*

Relator — Senador Aloysio de Carvalho.

Projeto de Lei da Câmara n.º 62, de 1949, altera o artigo 63 do Código Penal vigente, dando-lhe novo texto.

Consiste a modificação em que pelo atual artigo 63 o liberado condicional onde não exista *patronato oficial* subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial, ao passo que pela redação proposta no projeto essa vigilância policial somente se exercerá na ausência, também, do *patronato particular*, inspecionado pelo Conselho Penitenciário.

A presente iniciativa legislativa é legítima, uma vez que se trata de reforma em ponto do Código Penal, e pertence à União, por força do disposto no artigo 5.º inciso XV letra a, da Constituição em vigor, a competência para legislar sobre o *direito penal*.

Pleiteando o reconhecimento, em lei, do *patronato particular*, com o mesmo encargo de vigilância do liberado condicional atribuído ao *patronato oficial*, parte o projeto do pressuposto de que o nosso Código Penal de 1940 desautoriza a existência do *patronato* do primeiro tipo, e urge incorporá-lo, em igualdade de condições, ao nosso sistema penal. Está certo, ao menos em relação à incumbência fixada pelo artigo 63 do Código, e que só ao *patronato oficial*

é lícito exercer. Com efeito, se incumbência tão importante escapa, por lei, ao programa de ação de um *patronato* de caráter *particular*, o mesmo é que admitir a existência desse tipo de *patronato*, para fins filantrópicos, quando ao contrário, não deve haver diferença entre as suas e as atribuições do outro, desde que sobre ambos incidam, permanentemente, as vistas do Conselho Penitenciário.

O oportuno projeto, devido à feliz iniciativa de um dos mais brilhantes componentes da outra Câmara, o ilustre Deputado Damaso Rocha, suscita, asism, o debate sobre momentosa questão de direito penal e de ciência penitenciária.

Não nos cumpre renová-lo nos limites deste parecer, senão acentuar que o projeto segue o melhor rumo, na preferência, que dá, ao *patronato* quer oficial, quer particular, sobre a autoridade policial, para o delicado mister de acompanhar o cumprimento das condições assinadas a um liberado condicional, para o seu definitivo livramento. E nesse sentido, prestigia a iniciativa privada, tanto quanto a do poder público, o que ainda é uma forma de buscar a solução ideal do problema, que reside indiscutivelmente, na iniciativa particular preponderante.

Apreciando a matéria, escreveu, em seu interessante volume de "Preceptiva penitenciária" (ed. espanhola, Madrid 1917) o professor da Universidade de Kiel, N. H. Criesmann que o Estado e o menos indicado para velar pelo liberado condicional, dada a prevenção natural que esta guardará dos que, até pouco antes, foram os seus carcereiros. Isso pôsto, o Estado deve limitar-se a estimular a fundação de organismos não estatais, facilitando-lhes a atividade colaborando na sua tarefa, sem que transforme aquela assistência numa função privativa sua.

Não será outra a conclusão a que chega, nos nossos dias, o professor da Universidade da Indiana, e diretor do seu Departamento de Sociologia, *Edwin Sutherland*, quando lembra em seus "Princípios de Criminologia" (ed. portuguesa, 1949) que a Comissão para Administração Presidiária e Policial da Associação Americana das Prisões optara, em 1907, pela vigilância policial dos liberados condicionalmente, mas que essas primeiras experiências de supervisão feita pela polícia foram, em geral, desfavoráveis.

No Brasil, não faltaram, nunca, pareceres e depoimentos do mais rico conteúdo teórico e prático, em favor da iniciativa privada na criação e manutenção dos patronatos, carcereiros ou post-carcereiros, sem exclusão, todavia, do elemento oficial sob a forma de colaboração, e para o fim, principalmente, de uniformidade de ação.

No que se refere, propriamente aos liberados provisórios, também se generaliza a corrente contrária à medida de vigilância policial vingando, por conseguinte, a preferência pelo patronato, e em especial, pelo patronato particular, para essa melindrosa tarefa. Entre os temas programados para a 2.ª Conferência Penitenciária Brasileira reunida nesta Capital em 1944 constava a indagação sobre "a melhor organização para o serviço de vigilância aos liberados condicionais" (5.ª Comissão 1.ª questão) e a resposta foi que "teoricamente, em coerência com o que opinam os estudiosos da matéria e de acôrdo com os votos que formularam os congressos penitenciários nacionais e internacionais até hoje reunidos o patronato particular seria a melhor organização para o serviço de vigilância aos liberados condicionais". Ex-

plica-se que a Conferência houvesse dito "teoricamente", pela sua conclusão imediata ao mesmo tema, qual a de ser preciso, contudo, atender ao "lado prático das coisas" "não se propondo senão providências que já tenham por si o beneplácito da experiência e a possibilidade de uma realização imediata". Votava assim, porque, ao menos fôsse realidade, dentro do menor prazo, o "patronato oficial", de que cogita o artigo 63 do Código Penal.

Concomitantemente a essa tese, outra era levada à deliberação da mesma Comissão, sobre a maneira de ser exercida a vigilância dos liberados condicionais, quando dela a lei incumbe a autoridade policial (hipótese do citado art. do Cód.). E a conclusão foi que, sendo finalidade da mesma vigilância, não só a fiscalização da conduta do sentenciado que cumpre a última parte da pena em liberdade restrita, como também a sua restituição à sociedade como parcela válida, necessária é que o encarregado da vigilância tenha autoridade sobre o liberado, e sobre êle exerça decisiva influência moral, o que demonstra não ser o empregado policial o melhor indicado para essa vigilância.

(Ver "Arquivos Penitenciários do Brasil" — ano V — ns. 1 e 4-1944).

Com a mesma nobre preocupação pelo problema, voltou a considerá-lo, através de tema proposto a uma das suas comissões a 3.ª Conferência Penitenciária Brasileira, realizada, com pleno êxito, nesta capital, em março do ano passado, e em que nos coube a honra de ser um dos representantes do Estado da Bahia. A pergunta sobre a melhor solução para a vigilância dos liberados condicionais, "diante das condições atuais brasileiras", respondeu, com efeito a Conferência que "a vigilância dos liberados condicionais deve ser feita pelos patronos oficiais ou particulares em colaboração com o Conselho Penitenciário", só se justificando a intervenção policial, e ainda assim meramente informativa, na ausência dos referidos patronos. (Ver J. do Comércio — 22 maio 1949).

Tais antecedentes destacados entre numerosos outros pareceres de publicistas brasileiros, no mesmo sentido, revedam a procedência e oportunidade do projeto *Damaso Rocha*, apresentado aliás à Câmara dos Deputados desde janeiro de 1948 e portanto antecipado ao próprio pronunciamento da última assembléa de pe-

nitenciaristas pátrios. Com êle, teremos avançado para a verdadeira solução de um dos aspectos mais palpitantes do problema pena e penitenciário, convictos da razão que assiste ao ilustre penitenciarista Dr. Cesar Salgado, quando afirma nada se terá feito, no Brasil, em matéria de sistema penitenciário, enquanto não houvermos criado, como parte integrante dêle, os patronatos de encarcerados e de liberados.

A alteração do artigo 63 do Cod. Penal adotada pelo projeto, implica na modificação de alguns dispositivos do código de processo penal, onde se fala de *patronato oficial*, e agora se deve falar, também, de *patronato particular*, sob pena de resultar inócua o novo preceito substantivo. Para isso, seria preciso introduzir emendas ao projeto, através das quais adquirisse o artigo 725 do referido código processual outra redação, e ficasse explicitamente concedidas ao patronato particular as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Conferidas, agora, ao patronato particular tais responsabilidades, seria prudente dispor, expressamente, (e o presente projeto é o lugar adequado) que a sua organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações, evidentemente, determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais. Emenda ao projeto, nesse sentido, seria, afinal, o prenúncio do que, amplamente, deverá constituir, amanhã, a nossa lei dos patronatos isolada, ou incorporada, como capítulo próprio, ao código penitenciário. Contemplou-os, em capítulo único de título especial, do anteprojeto desse código, a subcomissão legislativa eucarregada em 1933, da sua elaboração. Quase trinta artigos condensam, aí, as normas de organização e funcionamento de tais instituições de patronagem. O dispositivo agora asugerido para o projeto serve como advertência, necessária, de que preferível, como é, o patronato particular, para o mistér de assistência ao liberado condicional, não pode êle, entretanto, escapar a determinado padrão, e êste é o do patronato oficial federal, na conformidade, até, da Constituição Federal, quando outorga à União compeança para legislar sobre *normas gerais de regime peniten-*

ciário. (Const. art. 5, n.º XV, letra b).

Finalmente, o projeto sugere-nos solução, de vez, a controversia sobre o "órgão especial" a que o Código Penal reserva a vigilância do liberado condicional sob regime de liberdade vigiada. Como se sabe, entre as medidas de segurança preconizadas pelo atual código, está a de *liberdade vigiada*, medida não preventiva, prevista no parágrafo 2.º do artigo 88, e aplicável em diversas circunstâncias, inclusive em relação ao liberado condicional. (Art. 94 n.º II). No artigo 95, e parágrafo único, estabelece por outro lado o código, que "ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal", ficando incumbida da vigilância, na falta de "órgão especial", a autoridade policial.

Inexistente o "órgão especial" para usarmos da terminologia do código, é o *patronato*, oficial ou particular, o naturalmente indigitado para cumprir a relevante missão. Militam a favor de tal solução todas as razões anteriormente expostas neste parecer, sobre a finalidade das instituições de patronagem. Não é outro o parecer dos técnicos, componentes da citada 2.ª Conferência Penitenciária Brasileira, resolvendo que "o órgão especial" a que se refere o parágrafo único do artigo 95 do Cód. Penal não é o Conselho Penitenciário propriamente dito, mas o Patronato Oficial a ser criado como uma dependência do mesmo Conselho. (Arquivo Penitenciário — vol. citado).

Em conclusão, opinamos por que a Comissão de Constituição e Justiça recomende ao plenário a aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 62

Modifica o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal, relativamente aos patronatos incumbidos da vigilância do liberado condicional, e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 2.º O art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de/

Art. 3.º Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos artigos 718, parágrafo 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, n.º 2 do Cod. Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Ruy Barbosa, em 13 de fevereiro de 1950. — *Waldemar Pedrosa*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Lucio Corrêa*. — *Arthur Santos*. — *Ferreira de Souza*. — *Alfredo Neves*. — *Attilio Vivacqua*.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 62 de 1949

Altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 63. O liberado, onde não existia patronato oficial ou particular dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional de 1 de abril de 1949; parecer no D. C. N. de 18-2-50.

Caixa: 142

Lote: 24
PL N.º 1254/1948

38



*Apresentado ao Senado
9.3.48*

[Handwritten signature]

*A imprimir
8-3-49*

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 1.254-A 1948

Convocação

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 1.254, de 1948, que altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único. O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Sala da Comissão de Redação, 4 de março de 1949.

Estanislau Duarte presidente

H. Croshilo presidente

[Handwritten signature]

Romão Fontes

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Administrativos
Seção do Expediente

Feito o respectivo expediente
29 de março de 1949.
ofício sob nº 341-

Secretaria da Câmara dos Deputados,
29 de março de 1949.

[Handwritten signature]

ACFR

Rio, em 29 de março de 1949.

Nº- 341

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei
nº 1.254-A/1948
(convocação).

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 1.254-A/1948 (convocação), que altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos :

Avulsos : 1152-47/48 (4)
1 254 e 1 254-A/48
(6 de cada)

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

substituído de Jan 1948 (1948)
Aprovado em discussão INICIAL, passa á Discº final

Em 14 de 2 de 1949

[Handwritten signature]

Aprovado em discussão FINAL, vae á redação final

Em 16 de 2 de 1949

CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

PROJETO

N.º 1.254 — 1948

Altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional; tendo parecer com emenda da Comissão de Constituição e Justiça

(Discussão inicial)

PROJETO N.º 1.152 — 1947-48 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:
Substitua-se o art. 63 do Código Penal pelo seguinte:

A vigilância e o amparo aos liberados condicionais ficam ao encargo de patronato oficial ou sociedade de patronato regularmente constituídas e inscritas nos Conselhos Penitenciários.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1948. — *Damaso Rocha.*

Justificação

O artigo 63 do Código Penal só cegitou dos Patronatos oficiais e em sua falta atribue a vigilância dos liberados condicionais à autoridade policial, obedecendo a seguinte redação: — "O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Não foram criados e nem é provável que se criem, em breve prazo, esses Patronatos.

A consequência, pois, é que a vigilância dos liberados condicionais fica afeta à Polícia, exatamente a menos indicada para essa missão na opinião dos tratadistas e executores diretos de lei.

O projeto em questão procura remover o inconveniente e torna possível a ação social neste domínio.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1948. — *Damaso Rocha.*

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Pelo nobre Deputado *Damaso Rocha* é proposta, com o Projeto número 1.152, de 1947-48, uma modificação no art. 63 do Código Penal.

O texto, que o projeto vai modificar, diz respeito à vigilância dos liberados condicionais, e é o seguinte: "Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Alega o Sr. *Damaso Rocha* que, por não existirem patronatos oficiais, e não ser provável que se criem, ficarão os liberados sob a vigilância da polícia, solução inconveniente do ponto de vista da ciência penal.

E, assim, propõe que aquêle texto do Código Penal se dê o seguinte enunciado: "Art. 63. A vigilância e o amparo aos liberados condicionais ficam ao encargo de patronato oficial ou sociedade de patronato regularmente constituídas e inscritas nos Conselhos Penitenciários".

Não há dúvida que uma grande lacuna tem de ser urgentemente suprida no nosso sistema penitenciário: preciso é que se instituem os patronatos, para assistência aos con-

Projeto

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
2

denados, egressos e liberados, e às suas famílias. No excelente discurso, com que justificou o seu projeto, mostrou o nobre Deputado Damaso Rocha a elevada missão social dessas instituições. (*Diário do Congresso Nacional*, de 9 de janeiro de 1948, páginas 320-322).

Certo é, ainda, que os patronatos tanto podem ser oficiais como particulares. Sobre a utilidade e a eficiência da iniciativa privada nessa matéria, é digno de consulta o documentado trabalho que, como representante do Ministério Público de São Paulo, apresentou ao Congresso Jurídico Nacional, em 1943, o Dr. J. A. César Salgado. (*Arquivos Penitenciários do Brasil*, ano IV, ns. 1 a 4 de 1943, págs. 105 e segs.).

A vigilância dos liberados condicionais deve, pois, ser confiada aos patronatos, e estes poderão ser oficiais ou particulares. O projeto segue, a este respeito, a melhor doutrina.

E' de notar, todavia, que, com a redação proposta, que exclui a vigilância policial, ficaria o texto sem possibilidade de execução, quando se verificasse a falta de patronato particular ou oficial.

Desde que o patronato não exista, impõe-se a vigilância policial, apesar dos seus inconvenientes. Do contrário, ficaria o liberado sem vigilância nenhuma.

O projeto merece aprovação no seu pensamento principal, devendo, porém, ficar redigido nos termos seguintes:

O Congresso Nacional decreta:
Artigo único. A art. 63 do Código Penal passa a ser o seguinte:

“Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial”.

Sala Afrânio de Melo Franco, 19 de novembro de 1948. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente. — *Gustavo Capanema*, Relator. — *Plínio Barreto*. — *Romeu Fiori*. — *Pinheiro Machado*. — *Hermes Lima*. — *Soares Filho*. — *Flores da Cunha*. — *Aristides Largura*. — *Afonso Arinos*. — *Edgar de Arruda*. — *Lameira Bittencourt*. — *Leopoldo Péres*. — *Eduardo Duvivier*. — *Antonio Feliciano*.

Caixa: 142

Lote: 24

PL N° 1254/1948

41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inicial

1254

1948

Projeto

pt. 1

Caixa de Justiça / 19.11.48 / Caponema

pt. 2

com substituição à pt. 2

o substitutivo de Justiça

Aprovado em discussão INICIAL, passa á Discº. final

Em 14 de 2 de 1949

Aprovado em discussão FINAL, vai á redação

Em de de 194

CÂMARA DOS DEPUTADOS

P R O J E T O

Nº 1.254-A 1948

Convocação

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei nº 1.254, de 1948, que altera o artigo 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único. O artigo 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Sala da Comissão de Redação, 4 de março de 1949.



Câmara dos Deputados
Projeto

A impressão
Em 23.11.48
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
26 NOV 1948
PROTOCOLO GERAL
No. 5042

Nº 1.254 - 1948

Altera o art. 63 do Código Penal, que dispõe sobre a vigilância a que fica sujeito o liberado condicional; tendo parecer com emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Discussão inicial)

Projeto n. 1152 - 1947/48 a que se refere o parecer

O Congresso Nacional decreta:
Substitua-se o art. 63 do Código Penal pelo seguinte:
A vigilância e o amparo aos liberados condicionais ficam ao encargo de patronato oficial ou sociedade de patronato regularmente constituídas e inscritas nos Conselhos Penitenciários.
Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1948 — *Damaso Rocha*.

Justificação

O artigo 63 do Código Penal só cogitou dos Patronatos oficiais e em sua falta atribue a vigilância dos liberados condicionais à autoridade policial, obedecendo a seguinte redação: — "O liberado, onde não exista patronato

oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".
Não foram criados e nem é provável que se criem, em breve prazo, esses Patronatos.

A consequência, pois, é que a vigilância dos liberados condicionais fica afeta à Polícia, exatamente a menos indicada para essa missão na opinião dos tratadistas e executores diretos de lei.
O projeto em questão procura remover o inconveniente e torna possível a ação social neste domínio.
Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1948 — *Damaso Rocha*.

27
Parecer do deputado Gustavo Capanema:

PROJETO Nº 1152, DE 1947/48

VIGILANCIA DOS LIBERADOS CONDICIONAIS

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

Pelo nobre deputado Damasco Rocha é proposta, com o projeto nº 1152, de 1947-48, uma modificação no art. 63 do Código Penal.

O texto, que o projeto vai modificar, diz respeito à vigilância dos liberados condicionais, e é o seguinte: "Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial."

Alega o Sr. Damasco Rocha que, por não existirem patronatos oficiais, e não ser provável que se criem, ficarão os liberados sob a vigilância da polícia, solução inconveniente do ponto de vista da ciência penal.

E, assim, propõe que aquele texto do Código Penal se dê o seguinte enunciado: "Art. 63. A vigilância e o amparo aos liberados condicionais ficam ao encargo de patronato oficial ou sociedades de patronato regularmente constituídas e inscritas nos Conselhos Penitenciários."

Não há dúvida que uma grande lacuna tem de ser urgentemente suprida no nosso sistema penitenciário: preciso é que se instituem os patronatos, para assistência aos condenados, egressos e liberados, e às suas famílias. No excelente discurso, com que justificou o seu projeto, mostrou o nobre deputado Damasco Rocha a elevada missão social dessas instituições. (Diário do Congresso Nacional, de 9 de janeiro de 1948, p. 320-322).

LUCIO

102

CA 535
CA 30

28
C A E 536

Certo é, ainda, que os patronatos tanto podem ser oficiais como particulares. Sobre a utilidade e a eficiência da iniciativa privada nessa matéria, é digno de consulta o documentado trabalho que, como representante do Ministério Público de São Paulo, apresentou ao Congresso Jurídico Nacional, em 1943, o Dr. J. A. Cesar Salgado. (Arquivos Penitenciários do Brasil, ano IV, ns. 1 a 4 de 1943, p. 105 e segs.).

A vigilância dos liberados condicionais deve, pois, ser confiada aos patronatos, e estes poderão ser oficiais ou particulares. O projeto segue, a este respeito, a melhor doutrina.

É de notar, todavia, que, com a redação proposta, que exclui a vigilância policial, ficaria o texto sem possibilidade de execução, quando se verificasse a falta de patronato particular ou oficial.

Desde que o patronato não exista, impõe-se a vigilância policial, apesar dos seus inconvenientes. Do contrário, ficaria o liberado sem vigilância nenhuma.

O projeto merece aprovação no seu pensamento principal, devendo, porém, ficar redigido nos termos seguintes:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico.

~~art. 63~~ O art. 63 do Código Penal passa a ser o seguinte:

3/1
*Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da

29
C 0537

autoridade policial."

~~... e as disposições em contrário~~

Sala Afranio de Melo Franco, 19 de novembro de 1948.

Agamenon Magalhães
 Gustavo Capanna
 Plínio Barreto
 Romeu Ficki
 Pinheiro Machado
 Hermes Lima
 Soares Vilas
 Torres da Cunha
 Cristidei Langaro
 Afonso Lima
 Edson de Azevedo
 Lameira Bitencourt
 Leopoldo Pelli
 Eduardo Durvicio
 Antonio Feliciano

(4) ~~quero~~ = - Presidente
 Gustavo Capanna, relator.
~~Pinheiro Machado~~
~~Pinheiro Machado~~
 Pinheiro Machado
 Hermes Lima
 Soares Vilas
 Flores da Cunha
 Cristidei Langaro
 Afonso Lima
 Edson de Azevedo
 Lameira Bitencourt
 Leopoldo Pelli
 Eduardo Durvicio
 Antonio Feliciano

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1951.

Nº 01730

Comunica remessa
do Projeto de Lei nº
1.254-E, de 1948, à
sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados em sua sessão de 23 de agosto p.p., aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.254-E, de 1948, que altera os Arts. 33 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.
HRP

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1951.

N. 01731

Encaminha autógráfo
do Projeto de Lei n.
1 254-E, de 1948.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência os inclusos autógráfo do Projeto de Lei n. 1 254-E, de 1948, que altera os Arts. 83 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

GURGEL DO AMARAL

1. Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Lourival Fontes,
Secretário da Presidência da República.
HRP.



Altera os Arts. 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Art. 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial".

Art. 2.º O Art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

" Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de:"

Art. 3.º Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos Arts.



718, § 1.º, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4.º Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (Art. 94, n. 2, do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do Art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5.º A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 6 de setembro de 1951 .



Paulo Salles

74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.254-E-1948

Redação final do Projeto nº 1.254, Dde 1948, emendado pelo Senado, que altera os artigos 63 do Código Penal e 725 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 63 do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial!"

Art. 2º. O art. 725 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 725. A vigilância do patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ou de autoridade policial, exercer-se-á para o fim de:...

Art. 3º. Cabem ao patronato particular, inspecionado pelo Conselho Penitenciário, as mesmas atribuições e prerrogativas reconhecidas em lei ao patronato oficial, inclusive as mencionadas nos arts. 718, ~~719~~, 730 e 731 do Código de Processo Penal.

Art. 4º. Quando a medida de segurança da liberdade vigiada fôr aplicada ao liberado condicional (art. 94, nº 2, do Código Penal), a vigilância a que se refere o parágrafo único do art. 95 do Código Penal incumbe ao patronato oficial ou particular, instituído na forma desta lei, e, em sua falta, à autoridade policial.

Art. 5º. A organização, funcionamento, atribuições e prerrogativas do patronato particular, incumbido da vigilância do



liberado condicional, obedecerão ao padrão estabelecido pela União para o patronato oficial, com as alterações determinadas pelas peculiaridades regionais ou locais.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 27 de agosto de 1951.

Getúlio Moura, presidente.

continuo Carvalho
Araucario relator
Paulo de

